



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075955 - SC
(2025/0396245-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ASSOCIACAO SAUDE SAO JOSE
ADVOGADOS : SIMONE PARRÉ - SP154645
ANA PAULA GALO ALONSO - SP331718
CARLOS EDUARDO GUIDI - SP364034
AGRAVADO : ALINE ROCHA DA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : COLUMBANO FEIJO - SP346653

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA.

1. Óbice da Súmula 7 do STJ. Revisão da conclusão sobre caráter reparador e urgência depende de reexame de prova.
2. Óbice, por analogia, da Súmula 735 do STF. Inviável reexaminar, em recurso especial, deferimento de tutela provisória.
3. Alegações de cerceamento de defesa e de violação do Tema 1069 do STJ não afastam os óbices. A junta médica pressupõe dúvida reconhecida nas instâncias ordinárias.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075955 - SC(2025/0396245-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ASSOCIACAO SAUDE SAO JOSE
ADVOGADOS : SIMONE PARRÉ - SP154645
ANA PAULA GALO ALONSO - SP331718
CARLOS EDUARDO GUIDI - SP364034
AGRAVADO : ALINE ROCHA DA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : COLUMBANO FEIJO - SP346653

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA.

1. Óbice da Súmula 7 do STJ. Revisão da conclusão sobre caráter reparador e urgência depende de reexame de prova.
2. Óbice, por analogia, da Súmula 735 do STF. Inviável reexaminar, em recurso especial, deferimento de tutela provisória.
3. Alegações de cerceamento de defesa e de violação do Tema 1069 do STJ não afastam os óbices. A junta médica pressupõe dúvida reconhecida nas instâncias ordinárias.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO SAÚDE SÃO JOSÉ contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça pela necessidade de reexame da valoração das provas para afastar o caráter reparador e a urgência das cirurgias; b) óbice, por analogia, da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal diante da natureza precária da tutela provisória concedida e da inviabilidade de sua revisão em recurso especial (fls. 239-241).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve indevida aplicação da Súmula 7 do STJ porque a controvérsia seria jurídica, com cerceamento de defesa pela negativa de perícia e violação do art. 927, IV, do Código de Processo Civil (CPC), em razão da não observância do Tema 1069 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 246-249).

Sustenta que não se aplica, por analogia, a Súmula 735 do STF, pois a decisão teria imposto obrigação definitiva sob o rótulo de tutela provisória, o que permitiria exame pela via do especial (fls. 250-251).

Defende que o Tema 1069 do STJ autoriza junta médica quando houver dúvida razoável sobre o caráter estético e que o caso exige prova técnica para definir a natureza dos procedimentos; pede nulidade do acórdão e retorno para instrução (fls. 253-256).

Argumenta que a perícia é indispensável à luz dos arts. 369, 370, 371 e 464 do CPC e que a realização das cirurgias tornaria a prova inútil, configurando cerceamento de defesa; requer suspensão da tutela até a perícia (fls. 251-260).

Na sua impugnação ao agravo interno, ALINE ROCHA DA ROSA DE SOUZA alega que a decisão agravada está correta; afirma incidência da Súmula 7 do STJ por demandar reexame de provas, inexistência de cerceamento de defesa, correta aplicação do Tema 1069 e legitimidade da tutela de urgência; sustenta também que o agravo interno é protelatório (fls. 269-272).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora propôs ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos para compelir a operadora a custear cirurgias reparadoras pós-gastroplastia, com pedido de tutela de urgência, lastreada em laudos médico e psicológico que indicam sequelas físicas e comprometimento psíquico após bariátrica (fls. 150-154).

O juízo singular indeferiu a tutela por ausência de urgência; a decisão foi alvo de agravo de instrumento (fls. 152-153).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo correlação das cirurgias com a bariátrica, urgência, requisitos do art. 300 do CPC e inteligência do Tema 1069 do STJ; não conheceu do agravo interno por perda de objeto (fl. 156).

A decisão agravada identificou dois fundamentos impeditivos do conhecimento do recurso especial. O primeiro decorre da necessidade de reexame da valoração probatória feita pelo acórdão estadual. Este concluiu que as cirurgias possuem caráter reparador e que há urgência, com base em laudos e documentos, inclusive CID T85.4, N60.1 e N63, e negativa administrativa fundada em cláusulas contratuais e rol da ANS (fls. 188-189). Rever tal conclusão exige reanálise de provas, o que é inviável na via do especial.

O segundo fundamento se relaciona à natureza precária e sumária da tutela de urgência concedida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda, como regra, o reexame, em recurso especial, do deferimento de tutela provisória, dada a reversibilidade na origem e a cognição não exauriente (AglInt no AREsp 2.232.728/MG,

Terceira Turma, relator Ministro Humberto Martins; AREsp 2631234, relator Ministro Humberto Martins).

As razões do agravo interno não afastam tais óbices. A alegação de cerceamento de defesa pressupõe juízo sobre a suficiência da prova já produzida e a imprescindibilidade de perícia na fase sumária. Essa verificação demanda reexame do conjunto probatório, incompatível com a via do especial. A indicação de violação do art. 927, IV, do CPC, por suposta inobservância do Tema 1069 do STJ, também não supera o óbice. O acórdão estadual aplicou o Tema 1069 ao reconhecer a natureza reparadora e a urgência com base em prova documental. A cláusula de junta médica supõe “dúvida razoável” sobre caráter estético, o que não foi reconhecido nas instâncias ordinárias. Inverter esse juízo exigiria revisão da prova.

Não procede a tese de que a tutela teria caráter definitivo que afastaria o óbice da Súmula 735 do STF por analogia. A medida antecipatória foi concedida em agravo de instrumento, com cognição sumária, e pode ser revista na origem. O controle pela via do especial não se presta a reavaliar requisitos de probabilidade e perigo de dano fixados com base em elementos fáticos.

Também não há demonstração de afronta autônoma aos arts. 369, 370, 371 e 464 do CPC que independa do contexto probatório. A discussão central permanece ancorada na valoração dos elementos produzidos e na decisão de dispensar a perícia no momento sumário, o que se resolve na origem.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.075.955 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0396245-2

Número de Origem:
50178735320228240020 50526615620228240000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO SAUDE SAO JOSE

ADVOGADOS : SIMONE PARRÉ - SP154645

ANA PAULA GALO ALONSO - SP331718

CARLOS EDUARDO GUIDI - SP364034

AGRAVADO : ALINE ROCHA DA ROSA DE SOUZA

ADVOGADO : COLUMBANO FEIJO - SP346653

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO SAUDE SAO JOSE

ADVOGADOS : SIMONE PARRÉ - SP154645

ANA PAULA GALO ALONSO - SP331718

CARLOS EDUARDO GUIDI - SP364034

AGRAVADO : ALINE ROCHA DA ROSA DE SOUZA

ADVOGADO : COLUMBANO FEIJO - SP346653

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026